



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 450/2022 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/2020.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento (PSC), Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juizes de paz que atuam nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo.

Depreende-se, na justificativa que acompanha a propositura, que o Juiz de Paz desenvolve atividades de suma importância ao desenvolvimento social da comunidade paulistana. Seu papel de pacificação junto a sociedade é relevante e demanda deslocamentos constantes em atendimento a diligências em hospitais, presídios, fóruns, etc.. É um serviço essencialmente de utilidade pública. De forma que também faz jus a exclusão da restrição de veículos automotores dispostas na mencionada lei.

Cabe destacar, no tocante à análise da matéria, que o Decreto Nº. 58.584 que regulamenta as Leis nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, nº 12.632, de 6 de maio de 1998, nº 14.751, de 28 de maio de 2008 e nº 16.813, de 1º de fevereiro de 2018, aplicáveis ao Rodízio Municipal, no âmbito do Município de São Paulo, dispõe em seu capítulo II as seguintes excepcionalidades:

Excetuam-se da proibição de circulação fixada pelo Rodízio Municipal os seguintes veículos: I - de transportes coletivos e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço; II - motocicletas e similares; III - táxis, devidamente autorizados a operar o serviço; IV - de transporte escolar, devidamente autorizados a operar o serviço; V - guinchos, devidamente autorizados a operar o serviço; VI - aqueles destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente; VII - aqueles, próprios ou contratados, empregados em serviços públicos essenciais, assim considerados, para os fins do decreto: a) defesa civil; b) das forças armadas; c) de fiscalização e operação de transporte de passageiros; d) funerários; e) penitenciários; f) dos Conselhos Tutelares; g) do Tribunal Regional Eleitoral e os requisitados, por esse órgão, do Estado e do Município, desde que portem identificação com os dizeres A serviço da Justiça Eleitoral, no período solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral; h) utilizados no transporte de materiais necessários a campanhas públicas, inclusive as de saúde pública e da defesa civil, bem como na prestação de serviços de caráter social, nos dias e horários a serem definidos conforme a condição de emergência, de acordo com a legislação pertinente; i) na segurança do transporte ferroviário e metroviário a que se refere a Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência dos sistemas ferroviário e metroviário, devidamente identificados com os nomes e logotipos das empresas prestadoras dos serviços nas partes dianteira, traseira e laterais, acrescidos das palavras manutenção ou segurança", de acordo com a finalidade de uso do veículo; j) das empresas públicas de atendimento a emergências químicas, devidamente identificados; VIII - aqueles, próprios ou contratados, empregados em obras e serviços essenciais, assim definidos para os fins do decreto: a) de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, atinentes a energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, telecomunicações e gás combustível canalizado, desde que autorizados pelo órgão competente, bem como identificados como pertencentes a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta; b) de implantação, manutenção e conservação da sinalização viária, bem como de apoio à operação de trânsito, quando a serviço de órgão de trânsito, desde que

devidamente identificados; c) de coleta de lixo, devidamente autorizados a operar o serviço; d) de obras, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, devidamente identificados; e) dos Correios, devidamente identificados; f) de transporte de combustível aeronáutico e ferroviário; g) de transporte de insumos diretamente ligados a atividades hospitalares; h) de transporte de sangue e derivados, de órgãos para transplantes e de material para análises clínicas; i) de transporte de valores, devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal; j) de escolta armada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal; k) de reportagem, voltados à cobertura jornalística; l) de transporte de produtos alimentares perecíveis, ou seja, todo alimento alterável ou instável à temperatura ambiente, processado ou não, congelado ou supergelado, ou que necessite estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica; m) Veículo Urbano de Carga, caminhão de pequeno porte, com dimensões e características que sejam adequadas à distribuição de mercadorias e abastecimento no meio urbano, definidas em ato da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes; n) unidades móveis especialmente adaptadas para prestação de serviços médicos; o) de manutenção e conservação de elevadores, devidamente autorizados para a prestação deste serviço; p) de atendimento a emergências química e ambiental relacionadas ao transporte, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; IX - veículos com isenção decorrente de regime jurídico próprio, assim considerados: a) os movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos; b) os pertencentes a médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizados no trabalho diário, conforme previsto na Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e suas alterações; c) os pertencentes a Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira e de Representações de Organismos Internacionais, devidamente registrados e emplacados conforme disposições específicas; d) os conduzidos por pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade ou por quem as transporte; e) os conduzidos por pessoa que realize tratamento continuado debilitante de doença grave ou portadora de doença crônica que comprometa sua mobilidade ou por quem as transporte. A operacionalização da isenção de que tratam as alíneas d e e do inciso IX será objeto de ato específico do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário DSV.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da propositura, nos termos de um substitutivo que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Em que pese a meritória iniciativa do autor da propositura, mesmo que reconhecida a importância das diversas categorias profissionais na edificação social e que almejam à excepcionalização das restrições de horários ou de tráfego em vias exclusivas estabelecidas pela legislação que restringe a circulação de veículos na Cidade de São Paulo, sob os aspectos do mérito da matéria que deve ser examinada por esta Comissão, há o entendimento de que o projeto não deve prosperar, pois a elevada permissividade na excepcionalização de novas categorias profissionais ao regramento de trânsito municipal em questão levará a perda do objeto e frustração dos objetivos da legislação em vigor que disciplina a matéria. Portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 27/4/22.

Senival Moura (PT) Presidente

João Jorge (PSDB) Autor do voto vencedor

Adilson Amadeu (UNIÃO)

Camilo Cristófaru (PSB)

João Jorge (PSDB)

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR MARLON LUZ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/2020.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento (PSC), Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juizes de paz que atuam nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo.

Depreende-se, na justificativa que acompanha a propositura, que o Juiz de Paz desenvolve atividades de suma importância ao desenvolvimento social da comunidade paulistana. Seu papel de pacificação junto a sociedade é relevante e demanda deslocamentos constantes em atendimento a diligências em hospitais, presídios, fóruns, etc.. É um serviço essencialmente de utilidade pública. De forma que também faz jus a exclusão da restrição de veículos automotores dispostas na mencionada lei.

Cabe destacar, no tocante à análise da matéria, que o Decreto Nº. 58.584 que regulamenta as Leis nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, nº 12.632, de 6 de maio de 1998, nº 14.751, de 28 de maio de 2008 e nº 16.813, de 1º de fevereiro de 2018, aplicáveis ao Rodízio Municipal, no âmbito do Município de São Paulo, dispõe em seu capítulo II as seguintes excepcionalidades:

Excetuam-se da proibição de circulação fixada pelo Rodízio Municipal os seguintes veículos: I - de transportes coletivos e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço; II - motocicletas e similares; III - táxis, devidamente autorizados a operar o serviço; IV - de transporte escolar, devidamente autorizados a operar o serviço; V - guinchos, devidamente autorizados a operar o serviço; VI - aqueles destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente; VII - aqueles, próprios ou contratados, empregados em serviços públicos essenciais, assim considerados, para os fins do decreto: a) defesa civil; b) das forças armadas; c) de fiscalização e operação de transporte de passageiros; d) funerários; e) penitenciários; f) dos Conselhos Tutelares; g) do Tribunal Regional Eleitoral e os requisitados, por esse órgão, do Estado e do Município, desde que portem identificação com os dizeres A serviço da Justiça Eleitoral, no período solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral; h) utilizados no transporte de materiais necessários a campanhas públicas, inclusive as de saúde pública e da defesa civil, bem como na prestação de serviços de caráter social, nos dias e horários a serem definidos conforme a condição de emergência, de acordo com a legislação pertinente; i) na segurança do transporte ferroviário e metroviário a que se refere a Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência dos sistemas ferroviário e metroviário, devidamente identificados com os nomes e logotipos das empresas prestadoras dos serviços nas partes dianteira, traseira e laterais, acrescidos das palavras manutenção ou segurança", de acordo com a finalidade de uso do veículo; j) das empresas públicas de atendimento a emergências químicas, devidamente identificados; VIII - aqueles, próprios ou contratados, empregados em obras e serviços essenciais, assim definidos para os fins do decreto: a) de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, atinentes a energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, telecomunicações e gás combustível canalizado, desde que autorizados pelo órgão competente, bem como identificados como pertencentes a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta; b) de implantação, manutenção e conservação da sinalização viária, bem como de apoio à operação de trânsito, quando a serviço de órgão de trânsito, desde que devidamente identificados; c) de coleta de lixo, devidamente autorizados a operar o serviço; d) de obras, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, devidamente identificados; e) dos Correios, devidamente identificados; f) de transporte de combustível aeronáutico e ferroviário; g) de transporte de insumos diretamente ligados a atividades hospitalares; h) de transporte de sangue e derivados, de órgãos para transplantes e de material para análises clínicas; i) de transporte de valores, devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal; j) de escolta armada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal; k) de reportagem, voltados à cobertura jornalística; l) de transporte de produtos alimentares perecíveis, ou seja, todo alimento alterável ou instável à temperatura ambiente, processado ou não, congelado ou supergelado, ou que necessite estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica; m) Veículo Urbano de Carga, caminhão de pequeno porte, com dimensões e características que sejam adequadas à distribuição de mercadorias e abastecimento no meio urbano, definidas em ato da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes; n) unidades móveis especialmente adaptadas para prestação de serviços médicos; o) de manutenção e conservação de elevadores, devidamente autorizados para a prestação deste serviço; p) de atendimento a emergências química e ambiental relacionadas ao transporte, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; IX - veículos com isenção decorrente de regime jurídico próprio, assim considerados: a) os movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos; b) os

pertencentes a médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizados no trabalho diário, conforme previsto na Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e suas alterações; c) os pertencentes a Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira e de Representações de Organismos Internacionais, devidamente registrados e emplacados conforme disposições específicas; d) os conduzidos por pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade ou por quem as transporte; e) os conduzidos por pessoa que realize tratamento continuado debilitante de doença grave ou portadora de doença crônica que comprometa sua mobilidade ou por quem as transporte. A operacionalização da isenção de que tratam as alíneas d e e e do inciso IX será objeto de ato específico do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário DSV.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da propositura, nos termos de um substitutivo que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público que se reveste a matéria, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica é favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 27/4/22.

Senival Moura (PT) Presidente (contrário)

Marlon Luz (MDB) - Relator

Adilson Amadeu (UNIÃO) (contrário)

Camilo Cristófaru (PSB) (contrário)

João Jorge (PSDB) (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2022, p. 148

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.